

**APONTAMENTOS ACERCA DA ESTRUTURA LÓGICA DA NORMA PENAL:  
UM EXCERTO SOBRE O PENSAMENTO DE LOURIVAL VILANOVA \***

**NOTES ON THE LOGICAL STRUCTURE OF THE CRIMINAL LAW: A  
SUMMARY ON THE THOUGHT OF LOURIVAL VILANOVA**

**Alice Quintela Lopes Oliveira**

**RESUMO**

O presente trabalho tenciona expor a estrutura lógica da norma jurídica segundo o pensamento de Lourival Vilanova, dando especial ênfase à estrutura da norma penal. Adotando o conceito de norma jurídica como o produto do processo de interpretação, busca-se estruturá-la de forma bímembre, tal qual idealizado por Hans Kelsen, provando-se a existência da norma primária (dispositiva e sancionadora) e da norma secundária. Semelhante raciocínio será seguido no que concerne à norma jurídico-penal. Abordados os tópicos preliminares quanto ao tema, e tendo como norte a teoria da linguagem, será montada a estrutura lógica da norma penal em consonância com o idealizado pelo mestre pernambucano.

**PALAVRAS-CHAVES:** NORMA JURÍDICA; ESTRUTURA LÓGICA DA NORMA JURÍDICA; NORMA PENAL; ESTRUTURA LÓGICA DA NORMA PENAL; LOURIVAL VILANOVA

**ABSTRACT**

The present work intends to expose the logical structure of the law according to Lourival Vilanova, especially the criminal law. Adopting a concept of law as product of the interpretation process, this paper will present it's double structure, containing two parts: the primary part (dispositive and sanctioning) and the secondary one. Same reasoning will be followed and adopted with criminal law, witch means, criminal law will be seen through the eyes of Lourival Vilanova. Treated preliminary topics and adopting the theory of language, will be mounted the logical structure of the criminal law according the author named.

**KEYWORDS:** RULE OF LAW; LOGICAL STRUCTURE OF LAW; CRIMINAL LAW; LOGICAL STRUCTURE OF CRIMINAL LAW; LOURIVAL VILANOVA

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

## 1. INTRODUÇÃO

A realidade compõe-se de fatos, eventos que se passam no “mundo real”. Estes fatos são revelados através de signos, apreendidos e organizados logicamente pelo homem.

Signos são todos os artifícios que possibilitam o “conhecimento” da realidade, através da interação entre dois sujeitos ou entre um sujeito e um objeto. Um fenômeno, natural ou não,[1] relacionado com outro. Poder-se-ia falar que não há outro modo de se “conhecer” ou de se “apreender” a realidade senão por intermédio dos signos.

Umberto Eco traz uma série de conceitos que podem ser atribuídos ao vocábulo “signo”, mola-mestra da Teoria da Linguagem, tais como, sintoma, indício, gestos, atos, dentre tantos outros que denotam o caráter polissêmico do epíteto.

O signo pode se apresentar como ícone – possui semelhança com o objeto representado; como índice – mantém vínculo existencial com o objeto representado; e, por fim, como símbolo – possui relações convencionais com o objeto.[2]

O símbolo, por sua vez, constitui o signo cuja representação é atribuída diretamente pelo homem, através de um processo de imputação. São signos artificiais, dependentes de, ao menos, uma aceitação tácita pelo grupo social. Por exemplo, ao avistar um sinal de trânsito na cor vermelha, significa que temos que parar o veículo, ao passo que este mesmo semáforo na cor verde indica que podemos seguir. Todas estas interpretações são criadas por nós e aceitas pela sociedade, uma vez que necessárias à harmônica convivência.

Toda relação humana se dá através da linguagem que, por sua vez, compreende um conjunto de signos, ou símbolos, ordenados segundo uma determinada estrutura, que servem à comunicação.

As linguagens consubstanciam sistemas ou conjunto de símbolos convencionais, vale dizer, não existe uma relação necessária entre palavras e objetos, circunstâncias, fatos ou acontecimentos, em relação aos quais as palavras cumprem suas múltiplas funções.[3]

Como regulador das relações humanas e voltado à decidibilidade dos conflitos[4], o Direito também se apresenta como linguagem.[5] Nesta ordem de idéias, a norma jurídica vem a ser a unidade mínima da linguagem jurídica.

Neste sentido, Gregório Robles:

En efecto, no es posible expresar el Derecho sino mediante el lenguaje. El lenguaje es la forma en que el Derecho existe en sociedade es, sobre todo, como um conjunto de expresiones o proposiciones de lenguaje cuya misión es regular o dirigir las acciones humanas[6]

Eros Grau acentua que a relação básica entre Direito e linguagem pode ser encarada em diversos sentidos: a) no primeiro, considera-se que o Direito tem uma linguagem, tomando o vocábulo como significativo, concomitante, de língua e discurso; b) no segundo, assume-se a existência de um Direito de linguagem, no qual esta aparece como objeto de disciplina normativa – e não lógica ou gramatical; c) no terceiro, cogita-se o Direito enquanto linguagem, o que leva à afirmação da tese da intranscendentalidade da linguagem.[7]

Dada a multivocidade ínsita a qualquer epíteto, faz mister efetuarmos um pacto semântico quanto ao termo Direito no presente trabalho. Seguiremos a definição de Jhering que atinge perfeitamente o essencial, tendo em vista tratar-se de um trabalho de Dogmática Jurídica: *A definição usual de direito reza: direito é o conjunto de normas coativas válidas num Estado, e essa definição a meu ver atingiu perfeitamente o essencial.*[8]

Isto posto, diante dos objetivos propostos neste trabalho, o Direito será estudado pelas lentes da norma jurídica, numa concepção dogmático-normativa do Direito.[9]

## 2. DA NORMA JURÍDICA

Norma jurídica é conceito fundante e imprescindível do Direito. Segundo Norberto Bobbio, para se chegar ao conceito de Direito, deve-se partir da conceituação de norma jurídica.[10] A Dogmática, ao estudar a norma, observa-a em sua integralidade, tanto no seu aspecto estático, quanto sob a feição dinâmica.

A expressão norma enfrenta problemas de polissemia, por sua multiplicidade de significados. Mesmo que se restrinja seu conteúdo, adicionando-lhe um complemento e tornando-a um termo composto (norma jurídica ou norma de conduta, p. ex.), ainda assim restará imprecisa, dada a largueza semântica que continua a comportar.

Imperioso que se ressalte que o gênero norma, do qual as normas jurídicas são espécies, apresenta-se necessariamente em linguagem. Sem linguagem – na pluralidade das suas formas, oral, mímica, escrita – inexistente proposição do dever-ser. Estudar a norma implica, pois, o ingresso na linguagem de que ela se reveste.[11]

Norberto Bobbio conceitua norma jurídica como espécie de proposição prescritiva.[12] Marcos Mello, por seu turno, define norma jurídica como proposição através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos (= suporte fático) a ele devem ser atribuídas certas conseqüências no plano do relacionamento intersubjetivo (= efeitos jurídicos).[13]

A norma jurídica é a significação que obtemos a partir da leitura dos textos de Direito Positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado do processo de interpretação. A norma é exatamente o juízo que a leitura do texto provoca em nosso espírito, isto é, consiste na própria proposição.

A lei não é o que interpretamos dos dispositivos legais, mas os próprios dispositivos. É o texto normativo, o enunciado prescritivo, o veículo que introduz a norma na ordem jurídica. Os textos são enunciados prostrados em silêncio, em estado de dicionário, aguardando que alguém lhes dê sentido.[14]

Normas jurídicas são, portanto, proposições prescritivas extraídas dos textos de lei, dos enunciados prescritivos. Trata-se da mensagem prescritiva (significação), dotada de uma específica estrutura lógica, que se constrói a partir da leitura, da interpretação dos textos de um dado sistema jurídico.[15]

Quando abrimos o Diário Oficial, encontramos leis publicadas. Essas leis contêm enunciados prescritivos que veiculam normas. Não vemos as normas, porquanto o que se abre a nossos olhos são os textos prescritivos por meio dos quais elas são transmitidas.[16]

Os enunciados prescritivos são transmitidos por meio da Constituição, das leis, dos decretos etc. Tais instrumentos, que veiculam os enunciados prescritivos, são veículos introdutores de normas.[17]

Os enunciados são o conjunto de fonemas ou de grafemas que, obedecendo a regras gramaticais de determinado idioma, consubstanciam a mensagem expedida pelo sujeito emissor para ser recebida pelo destinatário, no contexto da comunicação.[18] Não contêm, em si mesmos, significações, ensejando-as apenas quando percebidos pelos nossos órgãos sensoriais.

Assim sendo, é errônea a afirmação de que dos enunciados prescritivos podemos extrair o conteúdo, o sentido e o alcance dos comandos jurídicos, já que é impossível retirar conteúdos de entidades meramente físicas. Apenas a partir dos enunciados construímos significações, sentidos, num processo conhecido por interpretação.[19]

Os enunciados são formados através do processo de enunciação. A enunciação constitui o enunciado sendo, por isso, anterior a ele. Consiste na fonte do texto normativo, vale dizer, procedimento e sujeito que, juntos, criam o documento normativo.

O processo de enunciação consiste na elaboração do texto normativo. Por ser procedimento, se esvai no tempo, restando apenas indícios que demonstram o que um dia foi. No caso do instrumento normativo lei ordinária, a enunciação consiste no seu processo de elaboração, votação, promulgação e publicação realizado pelas autoridades competentes que, obrigatoriamente, desaparece no tempo para que a lei ordinária possa esurgir; o texto, as palavras contidas na lei formarão o enunciado.

A norma, desarte, não se confunde com seu veículo introdutor – lei, p. ex., ou com o enunciado – texto da lei. Tampouco se confunde com as proposições jurídicas que a ciência produz ao descrever a norma.

## 2.1. Da linguagem do Direito Positivo e da Ciência do Direito

Direito Positivo e Ciência do Direito não se confundem. São institutos essencialmente diversos. Para Paulo de Barros Carvalho, são dois corpos de linguagem, dois discursos lingüísticos, cada qual portador de um tipo de organização lógica e de funções semânticas e pragmáticas diversas.[20]

O Direito Positivo consiste no conjunto de normas jurídicas válidas num dado Estado. A Ciência do Direito, por outro lado, representa o ramo científico que se ocupa do estudo das normas jurídicas de um dado ordenamento.

O Direito Positivo regula o comportamento humano através de um plexo de proposições que impõem, proíbem ou permitem condutas. A fim de disciplinar o relacionamento humano, o Direito Positivo utiliza-se da linguagem prescritiva, à qual corresponde a lógica deôntica (do dever-ser, linguagem própria das normas).

À Ciência do Direito cabe o estudo dessas proposições normativas, vale dizer, seu objeto de investigação é o próprio Direito Positivo. Por isso, seu trabalho é eminentemente descritivo, debruçando-se sobre as normas jurídicas válidas e vigentes.

Assim como o Direito Positivo – e todos os demais fenômenos sociais – a Ciência do Direito se reveste de linguagem. Sua linguagem, d’outra banda, apresenta-se descritiva, própria da lógica clássica ou apofântica, uma vez que transmite conhecimentos, comunica informações, isto é, informam como as normas são, de que forma se relacionam, sem perspectiva de modificar o comportamento humano.

Por ser uma linguagem que cuida do estudo de outra forma de linguagem – o Direito Positivo -, pode-se dizer que a Ciência do Direito é uma metalinguagem ou sobrelinguagem.

Bobbio identifica três funções da linguagem: descritiva, expressiva e prescritiva. Para o autor, a linguagem prescritiva é reservada às normas reguladoras de condutas; a expressiva às manifestações artísticas e, por fim, a descritiva às ciências. Nas palavras do filósofo: *a linguagem científica tende a despir-se de toda função prescritiva e expressiva, onde nasce o ideal científico que, segundo Espinosa, não chora e não ri, e é indiferente às conseqüências práticas que possam derivar de suas próprias descobertas.*[21]

Por almejar descrever a realidade, a linguagem descritiva, própria da Ciência do Direito submete-se, constantemente, a uma verificação empírica ou racional (lógica ou teoria da demonstração), sujeitando-se à valoração de verdadeira ou falsa. Por outro lado, a linguagem prescritiva, Direito Positivo, não se submete aos conceitos de verdade ou falsidade, mas validade ou invalidade, justiça ou injustiça – justificação formal ou material (retórica ou teoria da argumentação), uma vez que ordena condutas, impõe comandos.

## 2.2 Do critério diferenciador das normas jurídicas

A preocupação em identificar os critérios que diferenciam as normas jurídicas das demais normas reguladoras de condutas pode ser encontrada nos mais diversos autores.

Kant identifica que as normas jurídicas são imperativos hipotéticos heterônomos, já que são ações destinadas a um fim, impostas por um sujeito distinto daquele que irá cumprir a norma, ao passo que as normas morais são imperativos categóricos autônomos, uma vez que são ações boas em si mesmas, em sentido absoluto, impostas pelo mesmo sujeito que irá cumprir a norma.[22]

Há quem entenda, como Kelsen, que as normas jurídicas seriam juízos hipotéticos e que as normas morais seriam comandos. Há, ainda, quem afirme ser a norma jurídica um juízo de valor.[23]

A primordial diferença existente entre as normas jurídicas e as demais normas de conduta, para Pontes de Miranda, seguido por Marcos Bernardes de Mello, consiste na possibilidade de incidir, transformando um fato em fato jurídico. Ocorrendo os fatos previstos na norma jurídica, a incidência é automática e infalível, passando-se no mundo dos pensamentos.[24]

Por outro lado, segundo Bobbio, posição apoiada por nós, a primordial diferença entre as normas jurídicas e as demais espécies de normas consiste na resposta à violação, vale dizer, na sanção. A sanção representa a ação que é cumprida sobre a conduta não conforme para anulá-la, ou pelo menos para eliminar as conseqüências danosas.[25]

Em consonância com o autor, a sanção moral é interior e consiste num descontentamento pessoal, não repercutindo externamente, sendo, pois, pouco eficaz. A sanção social, por outro lado, é externa; problema reside na falta de proporção entre a violação e a resposta conferida, o que gera incerteza quanto ao seu êxito e inconstância de sua aplicação. A sanção jurídica, por sua vez, distingue-se da sanção moral por ser externa e da sanção social por ser institucionalizada.[26]

O filósofo reconhece que nem todas as normas são providas de sanção, contudo, o ordenamento, como um todo, prevê sanções para a violação de todas as normas. Considerando que a norma é o produto da interpretação, Bobbio afirma que há regras sem sanções, mas normas não.

Além das características já apresentadas, a norma impescinde de um pressuposto formal, referente à sua estrutura lógica. O revestimento verbal das normas jurídicas não se reveste de uma forma padrão, por isso a necessidade de uma estrutura formalizada de linguagem. Nas palavras de Lourival Vilanova: *Se se dá um fato F qualquer, então o sujeito S' deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou omitir a conduta C ante outro sujeito S''*. [27]

### 3. DA ESTRUTURA LÓGICA DAS NORMAS JURÍDICAS

As estruturas lógicas, segundo Beclate Oliveira, não são questiúnculas acadêmicas. Segue o autor:

Na realidade, toda vez que se produz o direito, a sua formulação, na versão deôntica, faz-se presente, mesmo que o agente produtor não saiba o que faz. A sua existência é um poderoso instrumento auxiliador do modo de pensar juridicamente.[28]

Todas as normas apresentam a mesma estrutura sintática, o que se altera é o conteúdo das normas. Daí porque se afirma que o Direito se apresenta como um sistema cujas unidades – as normas jurídicas válidas – possuem homogeneidade sintática e heterogeneidade semântica. A primeira se justifica pelo fato de que as normas apresentam idêntica estrutura lógica; a segunda decorre da diversidade de conteúdos dirigidos à região material da conduta social nas suas iminentes relações de intersubjetividade.

O Direito Positivo destaca-se pela intrínseca homogeneidade sintática de seus elementos: toda norma jurídica apresenta idêntica estrutura hipotético-condicional, isto é, associa, num nexo de causalidade jurídica (imputação), a descrição de um fato de possível ocorrência no mundo objetivo (hipótese) a uma relação deôntica (consequência). É limite sintático.[29]

A estrutura que atende a todas as normas jurídicas pode ser assim resumida: Se A, então deve ser B. Em que A representa a hipótese e B a tese, ligadas entre si por um conectivo interproposicional. Analisaremos cada um desses elementos no tópico a seguir.

### 3.1. Da hipótese

A hipótese ou antecedente[30] cuida da descrição de fatos de possível ocorrência no mundo. Trata-se da previsão legal do fato, elaborado abstratamente, que se situa no âmbito das idéias, no altiplano das construções normativas gerais e abstratas.

O antecedente assenta no modo ontológico da possibilidade. Os eventos reais nele recolhidos terão de pertencer ao campo do possível. Se a hipótese fizer previsão de fato de impossível ocorrência, a consequência, prescritora de uma relação deôntica entre dois ou mais sujeitos, nunca se instalará, não podendo a regra ter eficácia social.[31]

Porque se reporta a situações fáticas, a hipótese mostra-se de forma descritiva e não prescritiva, apresentando um fato de possível ocorrência no futuro ou no passado (norma abstrata) ou que já tenha de fato ocorrido no passado (norma concreta).

### 3.2. Do consequente

Se o Direito existe para regular as relações humanas, para bem orientá-las em direção a certos valores que a sociedade anela, e se é no prescritor que encontramos essa disciplina, então eis aí uma categoria fundamental do conhecimento jurídico. A relação prevista no prescritor é da substância mesma do Direito.[32]

Ocorrendo o fato previsto na hipótese de uma norma de conduta, instala-se uma relação entre um sujeito ativo e um sujeito passivo que devem, necessariamente, ser pessoas diferentes.

Tendo em vista que se cuida da regulação de condutas intersubjetivas, pode-se assegurar que o núcleo do conseqüente é formado por um verbo pessoal, exibindo uma ação em relação com uma causa produtora, com uma pessoa gramatical, obrigando-a, permitindo-a ou proibindo-a. Equivale dizer, por almejar regular a conduta humana, o conseqüente apresenta-se eminentemente prescritivo, diferentemente da hipótese.

Vale mencionar que os autores vêm reconhecendo a existência de apenas três modais deônticos, permitido, proibido, obrigado, excluindo a faculdade como um quarto modal, vez que se trata de uma permissão bilateral.[33]

### 3.3. Do functor deôntico

O dever-ser (operador deôntico interproposicional) consiste no conectivo da estrutura da norma jurídica, composta por uma hipótese e uma tese, ligadas por um vínculo de implicação. Não expressa nenhum juízo de valor, visto que não se reporta ao valor intrínseco do que deve ser, referindo-se tão-somente à imputação neutra de um fato a outro, de modo que o segundo deve ser porque o primeiro é.[34]

O seu caráter de neutralidade repousa no fato de que o dever-ser não se apresenta sob as formas permitido, obrigado ou proibido.

Mister aludir que podemos encontrar outro dever-ser expresso num dos operadores deonticos, mas inserto no conseqüente da norma, dentro da proposição-tese, ostentando o caráter intraproposicional e aproximando dois ou mais sujeitos, em torno de uma previsão de conduta que deve ser cumprida por um ou pode ser exigida pelo outro. Este dever-ser triparte-se nos modais proibido, permitido e obrigatório, diferentemente do primeiro, responsável pela implicação e que nunca se modaliza.[35]

Nos limites desta estrutura lógica, a norma jurídica pode se mostrar como um juízo hipotético condicional, disjuntivo ou conjuntivo. A idéia que prevalece, não ausente de cizânia doutrinaria, consiste na norma jurídica como juízo hipotético condicional, cujo maior defensor foi Hans Kelsen.

### 3.4. Da estrutura bimembre da norma jurídica

Considerando a norma como juízo hipotético condicional, e seguindo o escólio de Kelsen e Cossio, a norma jurídica é expressa sob a forma bimembre: norma primaria e norma secundaria.

Diferentemente de Kelsen, e seguindo Lourival Vilanova, entendemos que a norma primária (endonorma de Cossio) estabelece a conduta devida e a secundária (perinorma) possui como pressuposto a inobservância da conduta prescrita e estabelece a consequência sancionatória a cargo do Poder Público.

O ser da norma jurídica pressupõe bimetridade constitutiva, uma vez que a norma primária sem a secundária se desjuridiciza; ao passo que a secundária sem a primária reduz-se a mero instrumento, sem finalidade material.[36]

É a licença científica que permite a cisão metodológica desta estrutura complexa, na série de normas que compõem o sistema do Direito Positivo. O primeiro membro denominamos norma primária; o segundo, norma secundária. Apresentam ambas idêntica estrutura sintática, mas composição semântica distinta.

A norma primária se divide em norma primária dispositiva e norma primária sancionadora. A primária dispositiva prevê a descrição de um fato ou conjunto de fatos de possível ocorrência no mundo e suas consequências jurídicas.

A norma primária sancionadora, por sua vez, como a norma secundária, tem por pressuposto o não-cumprimento de deveres ou obrigações; carece, entretanto, da eficácia coercitiva daquela. Nas normas primárias situam-se as relações jurídicas de direito material (substantivo), nas normas secundárias, as relações jurídicas de direito formal (adjetivo ou processual) em que o direito subjetivo é o de ação (em sentido processual).[37]

As normas primárias, portanto, estabelecem relações jurídicas de direito material decorrentes de ato ou fato lícito e de ato ou fato ilícito. Aquela que tem pressuposto ilícito, denominamos norma primária sancionadora, pois veicula uma sanção – no sentido de obrigação advinda do não-cumprimento de um dever jurídico – enquanto que a outra, por não apresentar aspecto sancionatório, convencionamos chamar norma primária dispositiva.[38]

#### 4. DA NORMA JURÍDICO-PENAL

A concepção de que lei e norma são conceitos absolutamente distintos, no âmbito penal, remonta ao século XIX, com Karl Binding, que contou com a posterior adesão de Franz Von Liszt quando da diferenciação entre ilicitude material e formal.

Aludia Binding que o criminoso não infringia a lei, já que, com sua conduta, realizava exatamente o que ela previa, p.ex., matar alguém. Na verdade, o criminoso violava algo que estava por trás da lei, algo superior a ela, vale dizer, a norma jurídica que já representava o conteúdo da lei.

Inobstante o respeitável avanço da doutrina penal durante o século XIX, a Dogmática Penal sofreu um notável declínio durante os séculos que se seguiram e o estudo da norma penal foi relegado a segundo plano.

Assim sendo, a principal fonte do Direito Penal passou a ser a lei; lei se transformou em sinônimo de norma; e toda a teoria da norma se limitou a normas penais incriminadoras e normas penais não-incriminadoras, o que foi repetido continuamente e lecionado nos centros de produção acadêmica.

O objetivo do presente trabalho consiste em retirar as lentes da tradição dogmático-penal e estudar a norma jurídico-penal por intermédio dos conceitos da teoria geral, aplicando-os e observando até que medida são compatíveis.

Tradicionalmente, as normas penais podem ser divididas em normas penais incriminadoras e normas penais não-incriminadoras. As primeiras são aquelas que definem as infrações penais, proibindo (crimes comissivos) ou impondo (crimes omissivos) a prática de condutas, sob a ameaça expressa e específica da pena.[39]

Por intermédio das normas incriminadoras, o Direito Penal descreve as condutas que são consideradas ilícitas, atribuindo-lhes uma sanção específica. Conforme esposado alhures, o legislador penal não utiliza a expressão “é proibido matar”, mas afirma que “Dado o fato de matar alguém, deve ser a sanção X”.

Deste modo, a norma penal se apresenta em conformidade com o defendido no presente trabalho: um antecedente ligado a um conseqüente por um conectivo interproposicional.

#### 4.1. Da norma primária

Analisando o texto do artigo 121 do Código Penal, por exemplo, que estabelece: *Matar alguém – Pena: reclusão de 6 a 12 anos*, podemos criar a seguinte estrutura lógica: *Dado o fato de matar alguém, deve ser a pena de reclusão de 6 a 12 anos*.

A partir do texto susomencionado, podemos elaborar a seguinte norma primária: *não matar*. Conforme aludido no decorrer do presente trabalho, observamos que a norma primária pode ser dividida em norma primária dispositiva e norma primária sancionadora.[40] *Não matar* seria a norma dispositiva, vale dizer, aquela que estabelece a conduta devida.

Por outro lado, a norma primária sancionadora tem por pressuposto o não-cumprimento do comando dispositivo, *in casu*, *Dado o fato de matar alguém, deve ser a pena de reclusão de 6 a 12 anos*. A norma sancionadora não se confunde com a norma secundária, nem dispõe da coercibilidade ínsita àquela, uma vez que se cuida de sanção de direito material, relacionado diretamente à parte dispositiva.

Tem-se, assim, a seguinte estrutura lógica da norma primária:  $D (p - q). (-q - r)$ . Deve ser que dado  $p$ , deve-ser  $q$  e não dado  $q$ , deve-ser  $r$ . [41] A primeira ( $p - q$ ) representa a norma primária dispositiva; a segunda ( $-q - r$ ) representa a norma primária sancionadora. A segunda não seria a secundária, pois a sua averiguação independe de atuação judicial. No âmbito penal, o que nos interessa é a norma primária dispositiva, posto que a sanção penal, como a sanção cível, prevista na norma secundária é de conteúdo processual, conforme se verá.[42]

Traduzindo para o exemplo aludido: *Dado o fato de alguém – ser humano – nascer com vida, deve ser o respeito ao bem jurídico vida*. Trata-se da norma primária dispositiva, que estabelece o conteúdo desejado pelo legislador, vale dizer, *não matar*. Seu antecedente estabelece um fato de possível ocorrência no mundo – *Dado o fato de alguém – ser humano – nascer com vida* – e o conseqüente estabelece uma relação jurídica entre todos aqueles que vivem em sociedade e aquele cujo bem jurídico almeja tutelar – *deve ser o respeito ao bem jurídico vida*.

É no conseqüente da norma primária dispositiva que se estabelece o objeto da relação jurídica. No campo penal, este objeto pode ser dividido em objeto material e objeto jurídico. O objeto material consiste na pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta delitiva.[43] O objeto jurídico, por outro lado, consiste no próprio bem jurídico, ou seja, o valor que a norma pretende proteger[44] (no caso do exemplo dado, o bem jurídico objeto de proteção da norma produzida com base no artigo 121 do Código Penal é a *vida*)

Não observada a parte dispositiva da norma primária, pode ser construída a parte sancionadora: *Dado não-respeito ao bem jurídico vida, deve ser a sanção de reclusão de 6 a 12 anos*. Seu antecedente tem por pressuposto o não-cumprimento do conseqüente da norma primária dispositiva. Cuida-se, deste modo, de um ilícito. Seu conseqüente relaciona-se com o sancionamento deste ilícito (Ressalte-se: Cuida-se de uma sanção penal material, não relacionada às instâncias judiciais, ainda).

#### 4.2. Da norma secundária

Mister aduzir que no âmbito penal, a norma secundária dispõe de capital importância, já que a imposição da pena criminal é de competência exclusiva do Poder Judiciário que deverá observar uma série de imposições constitucionais, tais como, devido processo legal, ampla defesa, contraditório etc.

A norma secundária, não é demais repisar, tem natureza de direito processual, de “direito adjetivo”, como prefere Vilanova.[45] Tem por destinatário o Poder Judiciário que deverá aplica-lo quando da imposição da pena.

A norma secundária tem por pressuposto o não-cumprimento, a inobservância do dever de prestar voluntariamente. Como no campo criminal, o réu não pode se auto-sancionar e voluntariamente cumprir sua pena, então a norma secundária sempre irá existir (e por isso sua curial importância), exigindo que o órgão estatal efetive o dever constituído na norma primária.

No antecedente da norma secundária encontra-se, portanto, um ilícito penal, vale dizer, uma conduta violadora do conseqüente da norma primária dispositiva. Seu conseqüente estabelece a sanção penal e os modos de implementá-la.

Partindo dos pressupostos estipulados por Lourival Vilanova, de que a norma jurídica é aquela formada por duas estruturas hipotéticas unidas pelo disjuntor ou, podemos afirmar, no âmbito penal, que esta pode ser escrita da seguinte forma: D (A - C) v (-C - S). Dado o fato de alguém, ser humano, nascer com vida (A), deve-ser o respeito ao

bem jurídico vida (C); ou (v) tendo alguém, de forma típica, ilícita e culpável, causado a morte de outrem (-C), deve-ser a pena de 8 anos de reclusão, aplicada pelo Estado-Juiz ao agente, respeitadas as regras do devido processo legal, mediante decisão transitada em julgado que reconheça a existência do antecedente da norma secundária. Eis a norma penal completa do crime de homicídio.[46]

## 5. CONCLUSÃO

Dada a diversidade semântica das normas jurídicas, faz-se necessária a criação de uma estrutura lógica única para servir às normas jurídicas. Tal estrutura é: Se A, então deve-ser B. O antecedente descreve os fatos de possível ocorrência no mundo, ao passo que o conseqüente prevê as conseqüências jurídicas da concreção da hipótese.

As duas partes da norma são conectadas por um dever-ser neutro, que revela o vínculo de implicação ou imputação entre o antecedente e o conseqüente.

A norma jurídica apresenta um juízo dúplice, formando-se a partir de uma norma primária – que descreve a conduta desejada - e outra secundária – sancionadora.

Tais construções podem e devem ser aplicadas ao Direito Penal, uma vez que se cuida de produção da teoria geral.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Tatiana Araújo. Apontamento sobre a estrutura lógica da norma jurídica. **Revista do mestrado em Direito. V. 1, n. 1, dez. Maceió:Nossa Livraria, 2005.**

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Vol.I. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2005.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. Enunciados, Normas e Valores. *Revista de Direito Tributário*. n. 69. São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário*. 16.ED. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito tributário: Fundamentos jurídicos da incidência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito. **Curso de especialização em Direito Tributário: Estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

\_\_\_\_\_. *Teoria da norma jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceito e normas jurídicas**. São Paulo: RT, 1998.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I, 4. ed. 2ª tiragem. RT: São Paulo: 1983.

ROBLES, Gregório. **Teoria del derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho)**, Vol. I, Madri, Editorial Civitas, 1990.

SILVA, Beclaute Oliveira. Dimensões da linguagem e a efetividade dos direitos fundamentais: uma abordagem lógica. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas**. V. 02, n. 02, jun. 2006. Maceió: Nossa Livraria, 2006.

\_\_\_\_\_. Norma jurídica penal: apontamentos a partir do pensamento de Lourival Vilanova. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, UFAL. N. 19, jul.dez, Maceió: MPEAL, 2007, p.71.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o Sistema Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. **Causalidade e Relação no Direito**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris editor, 1995.

---

[1] Umberto Eco entende que signos não são fenômenos naturais, que, sozinhos, nada representam. Dependem da interpretação, do entendimento humano para se tornarem signos. Ricardo Guibuirg e cia, por outro lado, entendem plenamente aceitável a existência de signos naturais – ou, ao menos, são deliberadamente aceitos como tais -, trazendo como exemplo o fato de que a queda das folhas constituem signo da estação outono.

[2] SILVA, Beclaute Oliveira. Dimensões da linguagem e a efetividade dos direitos fundamentais: uma abordagem lógica. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas**. V. 02, n. 02, jun. 2006. Maceió: Nossa Livraria, 2006.

[3] GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceito e normas jurídicas**. São Paulo: RT, 1998, p. 56-57

[4] Tércio Sampaio Ferraz Júnior atribui ao Direito a função de pôr fim aos conflitos, mas não a de solucioná-los, uma vez que, após o pronunciamento final, uma das partes restará insatisfeita, dado que seu interesse não foi privilegiado, cedendo face à outra parte. **Teoria da norma jurídica: Ensaio de pragmática da comunicação normativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

[5] A identificação do Direito como linguagem encontra nascedouro em Hans Kelsen, quando se separa nitidamente o Direito Positivo da Ciência do Direito. WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris editor, 1995.

[6] **Teoria del derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho)**, Vol. I, Madri, Editorial Civitas, 1990. p. 66.

[7] GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceito e normas jurídicas**. São Paulo: RT, 1998, p. 56.

[8] Apud FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

[9] Não se ignora, mesmo em Hans Kelsen, a influência da outros fatores na formação do conceito de Direito. Todavia, estes agentes serão, por ora, olvidados, haja vista cuidar-se de um trabalho de Dogmática ou Teoria Geral do Direito.

[10] BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 32.

[11] DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito. **Curso de especialização em Direito Tributário: Estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

[12] Op. Cit. p. 72.

[13] **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 19.

[14] IVO, Gabriel. **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006, p. 48.

[15] O próprio Kelsen reconhece que a interpretação dos textos se dá seja no ato de aplicação estatal, seja no atendimento voluntário aos comandos da lei, já que os indivíduos, para observarem a lei, devem determinar o sentido das normas jurídicas, interpretando-as. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 387-388.

[16] IVO, Gabriel. Op, cit. p. XXXIII.

[17] IVO, Gabriel. Op. Cit. p. 75.

[18] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22.

[19] CARVALHO, Paulo de Barros. Op. Cit. p. 19.

[20] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 01.

[21] BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

[22] Apud BOBBIO, Norberto. Op. Cit. p. 83.

[23] BOBBIO, Norberto. Op. Cit. P. 82.

[24] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 19.

[25] BOBBIO, Norberto. Op.Cit. p. 153.

[26] BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001,p. 163.

[27] **As estruturas lógicas e o Sistema Positivo**. São Paulo: Max Limonad, p. 95.

[28] Norma jurídica penal: apontamentos a partir do pensamento de Lourival Vilanova. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, UFAL. N. 19, jul.dez, Maceió: MPEAL, 2007, p. 68.

[29] DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito. **Curso de especialização em Direito Tributário: Estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10.

[30] Na linguagem ponteana, a hipótese é denominada suporte fático e a tese é chamada preceito.

[31] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27.

[32] CARVALHO, Paulo de Barros. Op. Cit. p. 30.

[33] Neste sentido, Paulo de Barros Carvalho, Luis Cesar Souza de Queiroz, Eurico di Santi etc.

[34]ALVIM, Tatiana Araújo. Apontamento sobre a estrutura lógica da norma jurídica. **Revista do mestrado em Direito. V. 1, n. 1, dez. Maceió:Nossa Livraria, 2005.**

[35] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28-29.

[36] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2000, p. 124.

[37] DI SANTI, Eurico Marcos Diniz. Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito. **Curso de especialização em Direito Tributário: Estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 12.

[38] DI SANTI, Eurico Marcos Diniz. Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito. **Curso de especialização em Direito Tributário: Estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 12

[39] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Vol.I. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136.

[40] A divisão entre normas primárias dispositivas e primárias sancionadoras é de criação de Eurico di Santi.

[41] DI SANTI, Eurico Marcos Diniz. Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito. **Curso de especialização em Direito Tributário: Estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 12-13.

[42] SILVA, Beclate Oliveira. Norma jurídica penal: apontamentos a partir do pensamento de Lourival Vilanova. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, UFAL. N. 19, jul.dez, Maceió: MPEAL, 2007, p.71.

[43] BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 105.

[44] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Vol.I. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164.

[45] **Causalidade e Relação no Direito**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2000, p. 123.

[46] SILVA, Beclaute Oliveira. Norma jurídica penal: apontamentos a partir do pensamento de Lourival Vilanova. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, UFAL. N. 19, jul.dez, Maceió: MPEAL, 2007, p.78-79.